**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/09/2022.**

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 22/2022. Compareceram: Gustavo Matos Rosa, representante da Associação Matogrossense dos Municípios; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante do Guardiões da Terra e Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio a vida nos trópicos.

**Processo n. 747920/2009 - Interessado – Edite Maria Viana Ferreira - Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado(a) – Edilson Stutz – OAB/RO 309 “B” OAB/MT 24311 “A” Auto de Infração n. 120821, de 13/10/09.** Por desmatar a corte raso 294,1947 há de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho da página 341 do processo 11144/2007. Decisão Administrativa nº 2033/SGPA/SEMA/2019 na data de 09/09/2019, pela homologação do Auto de Infração nº 120821 de 13/10/2009, arbitrando em face da autuada a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, sem autorização da autoridade ambiental competente (100,00 x 21,10ha), resultando em R$ 3.210,00 (três mil, duzentos e dez reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal nº 3.179/99. A Requer o recorrente em sede de liminar, requereu o reconhecimento de nulidade do auto de infração nº 120821, em face da existência de vício insanável por ausência de fundamentação, bem como seja reconhecido o cerceamento de defesa ante a falta de instrução processual pela falta de ser oportunizado à Recorrente o direito a produção de provas que foram requeridas na peça de defesa. E quanto ao mérito, requereu a nulidade e inexigibilidade do auto de infração nos termos da fundamentação apresentada, confirmando-se a inexistência de conduta ilícita e pela inexistência de dolo ou má-fé. Voto do Relator pela prescrição intercorrente, pois observou a ocorrência de lapso temporal que excedeu a 03 (três) anos entre o Despacho nº 76/SPA/SEMA/2010 (fls.26) em 26/02/2010 e a C.I. 0094/CG/SMIA/SEMA/2013 (fls.32) em 04/03/2013, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008, artigo 21, §2º, no qual voto pelo arquivamento do Auto de Infração nº 120821 de 13/10/2009, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o relator pela prescrição intercorrente tendo transcorrido um lapso temporal que excedeu a 03 (três) ano entre o Despacho nº 76/SPA/SEMA/2010 (fls.26) em 26/02/2010 e a C.I. 0094/CG/SMIA/SEMA/2013 (fls.32) em 04/03/2013, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008, artigo 21, §2º, no qual voto pelo arquivamento do Auto de Infração nº 120821 de 13/10/2009. **Processo n. 517452/2013 – Ind. e Com. de Madeiras São Bernardo Ltda - Relator(a) – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC - Advogado(a) – Sonize Riedi – CREA 1200084578 Auto de Infração n. 139236, de 24/04/2013.** Auto de Inspeção n. 163359, 24/04/2013. Relatório Técnico n. 167/CFE/SUF/SEMA/2013. Por depositar resíduos sólidos industrias diretamente em solo permanente contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Conforme Auto de inspeção n. 163145. Decisão administrativo n. 259/SGPA/SEMA/2019, na data 26/02/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 139236, de 24/04/2013, aplicando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no 62, inciso V, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente recebimento da presente defesa com efeito suspensivo. Em razão das nulidades insanáveis apontadas, na forma da Lei Estadual 7. 692/2002, seja o presente Auto de Infração n. 139236, de 24/04/2013 anulado e declarada insubsistente a multa e posteriormente arquivado. Mantido o AI, o que se espera, mas se admite eventualmente, apenas para argumentar, em homenagem aos princípios do contraditório, eventualidade e ampla defesa, requer de forma sucessiva e subsidiaria. Voto do relator após analisar todos os documentos e alegações, assim como a superintendência de Gestão de processos e Autos de Infração da SEMA – SGPA, reconheço a materialidade, o correto enquadramento legal, a autoridade da infração e a devida comunicação do Auto de Infração n. 139236, de 24/04/2013 à autuada, que lhe fora assegurado o exercício de ampla defesa e contraditório. Durante o recurso administrativa defesa não apresenta fatos novos, nem tampouco provas suficientes capazes de desconstituir o A.I. Em discussão. Em votação. O representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou oralmente voto divergente. Votaram com o voto divergente: SEMA, AMM, FAMATO, FETIEMT e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente pela Prescrição Punitiva do Aviso de Recebimento, na data 24/09/2013 (fl.20) à Decisão administrativo n. 259/SGPA/SEMA/2019, na data 26/02/2019 (fls. 44/45), reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. **Processo n. 36411/2016 – D. Batisti Madeiras – EPP - Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado(a) – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B Auto de Infração n. 133064, 26/01/2016.** Auto de Inspeção n. 166801, de 26/01/2016.Termo de Apreensão n. 104202, 26/01/2015. Por comercializar 288,02m³ de madeira em tora sem a devida autorização outorgada pelo órgão ambiental, conforme autos de inspeção nº 166801 e 166802. Decisão Administrativa nº 715/SGPA/SEMA/2019, na data de 25/06/2019, pela homologação do Auto de Infração nº 133064 de 26/01/2016, arbitrando em face da empresa autuada a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 288,02 m³, que resulta em R$ 86.406,00 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e seis reais), com fulcro no artigo nº 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo recebimento do recurso, devendo ser analisado com bom senso e justiça, provendo a anulação do Auto de Infração nº 133064 de 26/01/2016, face a prescrição intercorrente ocorrida no processo, empresa recorrente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, em não sendo reconhecida, pugnou pela anulação do auto de infração nº 133064 pelas razões de mérito suscitadas. O relator votou pela homologação da Decisão Administrativa nº 715/SGPA/SEMA/2019 de 22 de maio de 2019, decidindo pela manutenção da multa no valor de R$300,00 (trezentos reais) por metros cúbicos comercializados irregularmente perfazendo um total de 288,02m³ que resulta em R$86.406,00 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e seis reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: SEMA, AMM, FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA, ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade negar provimento e acolher o voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa com multa no valor de R$300,00 (trezentos reais) por metros cúbicos comercializados irregularmente perfazendo um total de 288,02m³ que resulta em R$86.406,00 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e seis reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo n. 139684/2007 – Carlos Augusto Arruda Gomes - Relator(a) – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – OPAN - Advogado(a) –Luis Rodolfo de Faria Figueiredo – OAB/MT 11.520 Auto de Infração n. 106899, de 13/04/07.** Por desmatar 113,536 ha de área de reserva legal, conforme carta imagem. Decisão administrativa n. 834/SGPA/SEMA/2019, na data 16/06/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 106899, de 13/04/07, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada no ano de 2003 sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 113,536 hectares, que resulta em R$ 113.536,00 (cento e treze mil quinhentos e trinta e seis reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente que preliminarmente, o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo com o arquivamento do processo decorrente do Auto de Infração n. 106899, de 13/04/07, em face da prescrição da pretensão punitiva. Ou, caso seja superada a preliminar de prescrição, requer que seja declarado nulo o presente auto infração por inexistência da infração, uma vez que a área onde o suposto desmatamento ocorreu está localizada em uma área de 514 ha que se encontra totalmente inalterada, conforme imagens de satélite. Voto do relator com base no que preceitua o artigo 3°, IX da Lei Complementar 38/95, bem como artigo. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/2008, voto pela Prescrição intercorrente do processo administrativa e consequente arquivamento da Decisão administrativa. Em discussão. Em votação. O representante da SEMA apresentou voto divergente. Votaram com voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente pela Prescrição Punitiva do Aviso de Recebimento, na data 13/07/2007 (fl.3) à Decisão administrativa n. 834/SGPA/SEMA/2019, na data 16/ 06/2019 (fls. 50/51v), reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. **Processo n. 447653/2007 – Adalberto Cesar Gobbi - Relator(a) – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado(a) – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B Auto de Infração n. 102464, de 01/10/2007.** Por desmatar 41, 274 ha (Quarenta e um, duzentos e setenta e quatro hectares) sem autorização do órgão ambiental competente, conforme sistema compartilhado da fiscalização ambiental da SEMA**.** Decisão administrativa n. 926/SGPA/SEMA/2019, na data 19/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 102464, de 01/10/2007, arbitrando contra a autuado a seguinte penalidade administrativa multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por hectare de vegetação nativa desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 41.2740 hectares, que resulta em R$ 4.127,40 (quatro mil cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente o recebimento do presente recurso, devendo ser analisado com bom senso e justiça, provendo a anulação do Auto de Infração n. 102464, de 01/10/2007, face a prescrição ocorrida no processo. Não sendo esse o entendimento, que seja reconhecida a prescrição para o caso, pugna pela anulação Auto de Infração n. 102464, de 01/10/2007., pelas razões de mérito suscitadas. Voto do relator pela Prescrição do Auto de Infração n. 102464, de 01/10/2007, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, cancelamento da Decisão administrativa n. 926/SGPA/SEMA/2019, na data 19/07/2019, com o consequentemente arquivamento do processo. Em discussão. Em votação. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente. Votaram com o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente pela Prescrição Punitiva da Defesa administrativa, na data 30/10/2007 (fl. 3) à Decisão administrativa n. 926/SGPA/SEMA/2019, na data 19/07/2019 (fls. 58/59v), reconhecendo- se a ocorrência da prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. **Processo n. 175343/2009 – Lélia Seixas Carneiro - Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado(a) – Emanouelly de Souza Moraes Costa – OAB/MT 17.018 - Auto de Infração n. 112781, de 30/01/09.** Auto de Inspeção n. 105980, de 30/01/09. Notificação n. 0396S, de 30/01/09. Relatório Técnico n. 04/DRVR/SUF/2009. Em vistoria ambiental, no dia 30/01/09, constatamos um forte odor proveniente de uma criação de aves funcionando clandestinamente sem licença ambiental para operar. Decisão administrativa n. 915/SGPA/SEMA/2019, na data 19/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 112781, de 30/01/09, aplicando contra a autuada a penalidade administrativa multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pela conduta de exercer atividade potencialmente poluidora, avicultura, sem o devido licenciamento ambiental, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido reconhecendo-se a prescrição da Pretensão Punitiva, anulando o Auto de Infração n. 112781, de 30/01/09. Verifica-se que entre a lavratura do Auto de infração e a Decisão administrativa passaram-se mais de dez anos, o que faz com que o presente processo esteja fulminando pela prescrição. Voto do relator diante dos fatos e fundamentos apresentados, pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, no sentido de não aplicar a multa fixada na Decisão administrativa n. 915/SGPA/SEMA/2019, na data 19/07/2019, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), visto que direito está prescrito. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: SEMA, AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA, ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto do relator pelo o conhecimento do recurso e pelo seu provimento, no sentido de não aplicar a multa fixada na Decisão administrativa n. 915/SGPA/SEMA/2019, na data 19/07/2019, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), visto que direito está prescrito da Lavratura do Auto de Infração n. 112781, na data de 30/01/09 (fl.02) e a Decisão administrativa n. 915/SGPA/SEMA/2019, na data 19/07/2019 (fls. 30/33), reconhecendo- se a ocorrência da prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente o arquivamento do presente processo. **Processo n. 255201/2020 - Interessado – Longa Locação Agrop. E Participação Ltda - Relator(a) – Rodrigo Gomes Bressane – Guardiões da Terra - Advogado(a) – Rodrigo Oliveira da Silva – OAB/MT 9.395 Auto de Infração n. 200431014, de 15/07/2020.** Termo de Embargo n. 200441011, 15/07/2020. Relatório Técnico n. 773/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 42,10 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico n. 773/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa n. 2119/SGPA/SEMA/2021, na data 22/04/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 200431014, de 15/07/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do Órgão ambiental R$ 5.000,00 X 42,10 hectares, perfazendo a quantia de R$ 210.500,00 (duzentos e dez mil reais e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente o conhecimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido anular a Decisão administrativa n. 2119/SGPA/SEMA/2021, na data 22/04/2021, ratificando se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito encartada no presente recurso. Seja administrativa reformada, no sentido de anular o Auto de Infração n. 200431014, de 15/07/2020 e seu consequente termo de embargo, determinando o cancelamento da multa imposta e extinguindo o processo administrativo com as devidas baixas de acordo com o artigo 52 da Lei Federal 9.784/99. Voto do relator diante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela recorrente longa Longa Locação Agropecuária E Participação Ltda, e decido pela homologação do Auto de Infração n. 200431014, de 15/07/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do Órgão ambiental R$ 5.000,00 X 42,10 hectares, perfazendo a quantia de R$ 210.500,00 (duzentos e dez mil reais e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em decisão. Em votação. Votaram com o voto do relator: SEMA, AMM, GUARDIÕES DA TERRA, FAMATO, FETIEMT e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto do relator pela manutenção da multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do Órgão ambiental R$ 5.000,00 X 42,10 hectares, perfazendo a quantia de R$ 210.500,00 (duzentos e dez mil reais e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 132071/2018 - Interessado – Teca do Brasil Florestal Ltda - Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado(a) : Alex Leonardo de Oliveira – OAB/MT 12.911 - Nathália Trevisan - OAB/MT 26.922 - Auto de Infração n. 183023E, de 22/02/2018.** Termo de Embargo n. 184006E, de 22/02/2018. Auto de Inspeção n. 181020E, de 22/02/2018. Relatório Técnico n. 026/CFE/SUF/SEMA/2018. Por lançar resíduos oleosos em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei. Por armazenar substancia perigosa ou nociva ao meio ambiente e a saúde humana em desacordo com as exigências estabelecidas leis e seus regulamentos. Decisão administrativa n. 1241/SGPA/SEMA/2019, na data 30/07/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 183023E, de 22/02/2018, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por lançar resíduos oleosos em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei, com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por armazenar substância nociva ao meio ambiente e a saúde humana em desacordo com as exigências estabelecidas lei, com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Total da multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer o recorrente seja reconhecido a tempestividade da defesa e do presente recurso ao total da multa aplicada, de modo a lhe atribuir os efeitos suspensivos da exigibilidade. Caso não seja esse o entendimento, proceder com a reforma da Decisão administrativa n. 1241/SGPA/SEMA/2019, na data 30/07/2019, analisando os argumentos e documentos já apresentados no processo, para julgar o totalmente procedente o recurso determinado a improcedência total do Auto de Infração n. 183023E, de 22/02/2018 e do Termo de Embargo n. 184006E, de 22/02/2018, pelas razões de fato e direito expostas. Voto do relator pela manutenção da multa administrativa pela, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por lançar resíduos oleosos em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei, com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por armazenar substância nociva ao meio ambiente e a saúde humana em desacordo com as exigências estabelecidas lei, com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Total da multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: SEMA, AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto do relator pela manutenção da multa administrativa pela, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por lançar resíduos oleosos em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei, com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por armazenar substância nociva ao meio ambiente e a saúde humana em desacordo com as exigências estabelecidas lei, com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Total da multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Processo n. 41952/2012 - Interessado – Delicious Fihs Ind. e Com. de Pescado Ltda - Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado(a) – Fernando Paschoal Zanchet – OAB/MT 19.505 - Amos Bernardino Zanchet Neto – OAB/MT 23045 - Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012.** Auto de inspeção n. 155966, 27/01/2012. Termo de apreensão n. 111932, de 27/01/2012. Relatório técnico n. 010/CFE/SUF/SEMA/2012. Por descumprir embargo de atividade – termo de embargo/interdição n. 103647 de 15/04/2010. Por dificultar a ação do órgão ambiental, interrompendo a atividade no momento da fiscalização. Por fazer funcionar empreendimento de atividade de abate e industrialização de pescados sem a devida licença de operação. Por apresentar informações falsas, enganosas e omissões durante o ato fiscalizatório conforme relatado no Auto de Inspeção n. 155966 e 155967. Decisão administrativa n. 3601/SGPA/SEMA/2021, na data 06/07/2021, pela homologação parcial do Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas. Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela prática da infração prevista no artigo 79 do Decreto Federal n. 6514/2008. Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da infração prevista no artigo 78 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), pela prática de infração prevista no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática da infração prevista no artigo 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Valor total da multa: R$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Requer o recorrente o recebimento do presente recurso, a reforma da decisão administrativa, considerando a inexistência de nenhum despacho com condão de interromper o prazo prescricional, visto que o processo ficou paralisado pendente de despacho ou decisão por mais de três anos ininterruptamente, motivo pela qual, deve o Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012 ser completamente anulado e reformada a Decisão administrativa ora recorrida, já que entre as fls. 124 (C.I. 689/SPA/SEMA/2012 – 27/08/2012 e as fls. 216 (Despacho – 01/07/2016) houve a consumação da prescrição, seja com base nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, seja com base na legislação Estadual do Decreto n. 1986/2013. Sucessivamente, conforme os autos, uma vez que o Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012 (fl. 02) foi lavrado em 27/01/2012 e a Decisão administrativa n. 3601/SGPA/SEMA/2021 (fls. 231/233) foi em 22/06/2021, está prescrita a infração conforme o artigo 21 e 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e, portanto, deve ser anulado o Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012 e demais consequências legais. Voto do relator, após analises dos autos, podemos observar que ocorreu lapso temporal que excedeu a 05 (cinco) anos entre o período Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012 (fl.02) e a homologação da Decisão administrativa n. 3601/SGPA/SEMA/2021 (fl. 231/233) em 06/07/2021, ocorrendo a Prescrição da Pretensão Punitiva Quinquenal com fulcro no Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, §1°, na qual voto pelo arquivamento do Auto de Infração 134736, de 27/01/2012, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SEMA, AMM, FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, do lapso temporal que excedeu a 05 (cinco) anos entre o período Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012 (fl.02) e a homologação da Decisão administrativa n. 3601/SGPA/SEMA/2021 (fl. 231/233) em 06/07/2021, com fulcro no Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, §1°. Sendo assim, cancelando o Auto de Infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 122305/2016 - Interessado – Gazziero Armazéns Gerais - Relator(a) – Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA - Advogado(a) – Daniel Winter – OAB/MT 11.470 - Auto de infração n. 133686, 07/03/2016.** Após apregoado o processo pelo presidente, o procurador informou que havia feito um pedido de conciliação, com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, (Protocolo n.º 31866/22), ato continuo o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido e determinou a retira de pauta, para os devidos encaminhamentos. **Processo n. 605851/2012 - Interessado- Wilson Roque Pazzobon - Relator(a) – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM - Advogado(a) – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047 - Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3537 - Auto de Infração n. 132528, de 13/11/2012.** Relatório técnico n.297/DUDR/SEMA. Por transportar 40,271 m³ de madeiras serrada em bruto da espécie cambara em desacordo com a GF3 N.10. Decisão administrativa n. 758/SGPA/SEMA/2019, na data 19/06/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 132528, de 13/11/2012, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 40,272 m³, que resulta em R$ 12.081,30 (doze mil, oitenta e um reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja recebido do presente, com efeito suspensivo, na forma da lei 7.692/2002, bem como para reconhecer/pronunciar a prescrição em qualquer de suas modalidades, declarar a nulidade do auto de infração, em face das razões antecedentes, com a insubsistência da multa. Independente do exercício do juízo de retratação a i. autoridade julgadora, a nulidade da decisão, acolhendo os demais pedidos exagerados em sede de defesa e aqui reiterados, sucessivamente, na forma do artigo 326 do CPC. Voto do relator entendo que o transportador de madeira não tem obrigação de saber quando existente nota fiscal e guia florestal, a volumetria e essências transportadoras. Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, acolho e dou provimento, por sua ilegitimidade passiva, determinando o cancelamento do Auto de Infração n. 132528, de 13/11/2012. Em discussão. Em votação. Votaram com relator: SEMA, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto relator entendo que o transportador de madeira não tem obrigação de saber quando existente nota fiscal e guia florestal, a volumetria e essências transportadoras. Desse modo, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, acolho e dou provimento, por sua ilegitimidade passiva, determinando o cancelamento do Auto de Infração n. 132528, de 13/11/2012. **Processo n. 558474/2010 - Interessado- Águas de Santa Carmen Ltda - Relator(a) – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado(a) – Daniel Paulo Maia Teixeira – OAB/MT – 4.735 - Auto de Infração n. 109555, 11/06/2008.** Por operar atividade potencialmente poluidora em desacordo com a legislação e por deixar de adotar medidas de segurança exigidas na notificação n. 116088. Decisão administrativa n. 1543/SGPA/SEMA/2019, na data 06/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 109555, 11/06/2008, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela conduta de exercer atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente pelo recebimento e processamento do recurso, concedendo o efeito suspensivo diante do justo receio demonstrado até decisão irrecorrível, anulação do auto do processo administrativo ambiental dada a prescrição quinquenal que lhe atingiu, nos termos do art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008. Alternativamente, reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do art. 21, § 2 do Decreto Federal 6.514/2008. Voto do relator por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo- peremptoriamente a ocorrência da prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. Em discussão. Em votação. O relator retificou o voto oralmente. Votaram com o voto retificado: SEMA, AMM, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto relator retificado oralmente consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, do Aviso de recebimento, na data 08/01/2012 (fl. 6) e Decisão administrativa n. 1543/SGPA/SEMA/2019, na data 06/08/2019 (fls. 78/80), reconhecendo- peremptoriamente a ocorrência da prescrição punitiva, com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. **Processo n. 271109/2008 - Interessado- Vitor Elisio Poltronieri - Relator(a) – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogado(a) – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047 - Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3537 Auto de Infração n. 105757, de 16/04/2008.** Por desmatar 4,99 ha em sua propriedade sem autorização para desmatamento. Por desmatar 8,33407 de área de preservação permanente em suapropriedade conforme folha 209 do processo n. 126174/2007. Decisão administrativa n. 1530/SPA/SEMA/2019, na data 06/08/2022, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 105757, de 16/04/2008, aplicando contra o Autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de vegetação nativa explorada, sem autorização do órgão ambiental competente (300,00 x 4,99) ha, resultando em R$ 1.497,00 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais), com Fulcro no artigo 38 do Decreto Federal n. 3.179/99. Requer o recorrente o recebimento do presente, com o efeito suspensivo, na forma da Lei 7.692/2002. Em prejudicial de mérito, reconhecer/pronunciar a prescrição em qualquer de suas modalidades, declarar a nulidade do Auto de infração, com a insubsistência da multa, independente do exercício do juízo de retratação da i. autoridade julgadora, a nulidade da decisão. Voto do relator quanto a alegação de que ocorrera a prescrição da pretensão punitiva, assiste razão ao recorrente, pois conforme (fl.56), o desmate ocorrera em 2002 e o auto de infração fora lavrado em 2008. Por todo exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: AMM, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto relator prescrição da pretensão punitiva, assiste razão ao recorrente, pois conforme (fl.56), o desmate ocorrera em 2002 e o auto de infração fora lavrado em 2008. Por todo exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 222729/2014 – Segredo Energia S/A - Relator(a) – Matheus Brun de Souza – OPAN - Advogado(a) – Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592 - Auto de Infração n. 139142, de 14/03/2014.** Auto de inspeção n. 163466, de 14/08/2013. Relatório técnico n. 048/CFE/SUF/SEMA/2014. Por lançar resíduos sólidos, deixando de adotar medidas de precaução, causando danos ao meio ambiente, bem como deixar de atender exigências legais e regulamentares quando devidamente solicitado através da notificação n. 132138 de 22/08/2013, conforme descrições no Auto de Inspeção n. 163466 de 14/03/2014. Decisão administrativa n. 1466/SGPA/SEMA/2019, na data 08/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 139142, de 14/03/2014, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas. Multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências legais, com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da Notificação n. 132138, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade absoluta do Auto de Infração n. 139142, de 14/03/2014 e, sucessivamente, a inaplicabilidade da capitulação do artigo 62, incisos V, do Decreto Federal n. 6.514/2008, tendo em vista que não foi elaborado laudo técnico a fim de dimensionar o dano e a gradação do impacto decorrente da suposta infração. Da quantificação da multa, redução da multa indicada na decisão, ausência de fundamentação para majorar acima do mínimo legal. De princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Voto do relator restou configurada a Prescrição intercorrente, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a data lavratura do Auto de Infração n. 139142, de 14/03/2014, da Defesa administrativa n. 188269/2014, datado em 04/04/2014 e a Decisão administrativa n. 1466/SGPA/SEMA/2019, na data 08/08/2019, não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição Intercorrente. Em discussão. Em votação. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente pela Prescrição Punitiva. Votaram com o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT e GUARDIÕES DA TERRA, votaram com o relator: ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente apresentado oralmente e reconhecendo-se a ocorrência da Prescrição Punitiva, do Auto de Infração n. 139142, de 14/03/2014 (fl. 2) à Decisão administrativa n. 1466/SGPA/SEMA/2019, na data 08/08/2019 (fls. 51/53), com escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. **Processo n. 683316/2009 - Interessado – Marcelo Tondello Relator(a) – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado(a) – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Camilla Dill Rosseto - OAB/MT 19.905 - Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009.** Por desmatar 2, 9330 ha, em área de preservação permanente sem autorização do Órgão ambiental competente, conforme despacho da folha n. 269 e processo n. 66504/2006. Decisão administrativa n. 2000/SGPA/SEMA//2019, na data 04/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de mata nativa em área de preservação permanente que foi danificada, perfazendo um total de R$ 14.665,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), pela conduta de destruir APP, com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja considerada tempestiva a defesa administrativa a defesa administrativa de fls. 32/46, diante da ausência de ciência válida do autuado sobra a lavratura do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009, com o consequente retorno dos autos à fase de instrução para análise dos termos da defesa. Ainda que não se considere tempestiva a manifestação de (fls. 32/46) devem ser consideradas a documentação probatória ali apresentada, diante do direito a instrução probatória e a comprovação da inexistência do fato gerador para aplicação da multa. Caso superada, que seja declarado nulos todos os atos posteriores a lavratura da atuação, entre a ausência de notificação pessoal do autuado, com o reconhecimento da prescrição intercorrente do presente procedimento. Voto do relator com a análise e comprovação dos atos processuais restou configurada a Prescrição quinquenal, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a data, da lavratura do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009 e a Decisão administrativa n. 2000/SGPA/SEMA//2019, na data 04/09/2019 não produziram por si só, a interrupção da prescrição conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição Quinquenal. Em discussão. Em votação. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente pela Prescrição Punitiva. Votaram com o voto divergente: AMM, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente apresentado oralmente e reconhecendo-se a ocorrência da Prescrição Punitiva, do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009 (fl. 2) à Juntada do Aviso de recebimento (fl. 57) tendo em vista que não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição punitiva, e consequentemente arquivamento dos autos. **Processo n. 241595/2012 - Interessado – Antônio Oltromari Gotardo - Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado(a) – Viviane Anne Diavan – OAB/MT 6.661 - Auto de Infração n. 119849, de 18/04/2012.** Notificação n. 128188, de 18/04/2012. Por destruir ou danificar 3,4 hectares de vegetação nativa em área considerada da preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção n. 148503 o Relatório de inspeção n. 39/DUDIS/2012. Decisão administrativa n. 1984/SGPA/SEMA/2019, na data 30/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 119849, de 18/04/2012, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 3,4 hectares, que resulta em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), sendo que decorrência da reincidência genérica será aplicada em dobro, perfazendo um total de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Requer o recorrente o acolhimento do presente recurso, julgando-o procedimento para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição administrativa, nos termos do artigo. 19, §2° do Decreto Estadual n. 1.986/2013, determinando-se o arquivamento do Auto de Infração n. 119849, de 18/04/2012, com o cancelamento das penalidades aplicadas ao recorrente. Caso não entenda pelo cancelamento do auto de infração, que a multa aplicada seja convertida em serviços de preservação e melhora da qualidade do meio ambiente, conforme previsão do §4° do artigo 72 da Lei 9.605/98. Voto do relator após analises dos autos, podemos observar que ocorreu lapso temporal que excedeu a 3 anos entre o período de juntada de Aviso de recebimento (fl. 5) datado de 25/04/2012 e despacho consulta sistema da SAD (fl. 36) em 23/06/2015, ocorrendo a prescrição intercorrente com fulcro Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, §2°, na qual voto pelo arquivamento do Auto de infração n. 119849/2012, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: SEMA, AMM, FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto do relator ocorreu lapso temporal que excedeu a 3 anos entre o período de juntada de Aviso de recebimento (fl. 5) datado de 25/04/2012 e despacho consulta sistema da SAD (fl. 36) em 23/06/2015, ocorrendo a prescrição intercorrente com fulcro Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, §2° Sendo assim, cancelando o Auto de Infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 742158/2011 - Interessado – Teixeira e Zully Ltda - Relator(a) – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC- Advogado(a) – Próprio autuado - Auto de Infração n. 127557, de 28/09/2011.** Auto de Inspeção n. 149491, de 28/09/2011. Termo de Embargo n. 124086, de 21/09/2011. Relatório Técnico n. 331/SUF/CFE/2011. Operar empreendimento potencialmente poluidor, (posto de combustível) com a licença ambiental vencida, causar, poluição ambiental pela disposição de resíduos sólidos e substância oleosos em desacordo com a legislação. Deixar de atender a notificação n. 120213 de 20/03/09, conforme Auto de Inspeção n. 149491, de 28/09/2011. Decisão administrativa n. 1971/SGPA/SEMA/2019, de 24/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 127557, de 28/09/2011, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por causar poluição ambiental pela disposição de resíduos e substâncias oleosas em desacordo com a legislação, com fulcro no artigo 61, V do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por operar empreendimento potencialmente poluidor (posto de combustível) com licença ambiental vencida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprir a notificação n. 120213 de 20/03/2009, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requer o recorrente o acolhimento das razões suscitadas, para o fim de promover a reforma do julgado determinando pela improcedência da aplicação da referida infração, face ao cerceamento de defesa e contraditório, e na remota hipótese de não reforma da decisão que seja minorada/diminuída a multa aplicada para valor menor do que R$ 60.000,00), considerando a razoabilidade e particularidade do caso que permitem referida, sendo medida justa e legal ao caso. Voto do relator pela manutenção da multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por causar poluição ambiental pela disposição de resíduos e substâncias oleosas em desacordo com a legislação, com fulcro no artigo 61, V do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por operar empreendimento potencialmente poluidor (posto de combustível) com licença ambiental vencida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprir a notificação n. 120213 de 20/03/2009, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Em discussão. Em votação. O representante apresentou oralmente voto divergente pela prescrição punitiva. Votaram com o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo voto divergente apresentado oralmente e reconhecendo-se a ocorrência da Prescrição Punitiva, do Auto de Infração n. 127557, de 28/09/2011 (fl. 2) à Decisão administrativa n. 1971/SGPA/SEMA/2019, de 24/08/2019 (fl.54/56) reconhecendo- peremptoriamente a ocorrência da prescrição punitiva, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08 e no art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/13, e como consequente arquivamento do presente processo. **Processo n. 567009/2007 - Interessado – Silvio Aparecido Alferes Siqueira - Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado(a) – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028 - Kálita C. Seidel dos Santos - OAB/MT 20.161-O - Auto de Infração n. 109231, 08/11/2007.** Relatório técnico n. 0044/GGDC/SUDEC. Por provocar incêndio em mata ou floresta em 114,350 ha e por fazer uso de fogo em áreas agropastoris em 176,305 ha e causar poluição conforme Relatório Técnico n. 0044/2007/GGDC/SUDEC. Decisão administrativa n. 1124/SPA/SEMA/2018, na data 29/05/2018, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 109231, 08/11/2007, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare em virtude de provocar incêndio em mata ou floresta, no total de 114,350 hectares, resultando num montante de R$ 171.525,00 (cento e setenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo 28 do Decreto Federal n. 3.179/99. Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área agropostoril queimada sem autorização, no total de 176,305 hectares, resultando num montante de R$ 176.305 hectares, resultando num montante de R$ 176.305.00 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinco reais), com fulcro no artigo 40 do Decreto Federal n. 3.179/99. Total da multa: 347.830,00 (trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais). Requer o recorrente pela anulação do Auto de Infração n. 109231, 08/11/2007, em decorrência da incidência da prescrição intercorrente, bem como da decadência conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Requer que sejam apreciadas em grau de recurso as teses que sejam apreciadas em grau de recurso as teses que de forma incrível, a r. decisão simplesmente não apreciou. Na remota hipótese de Vossa Senhoria não acolher os pedidos acima, requer pela conversão da multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma dos incisos I e II, do artigo 142-A, do Decreto Federal n. 9.179/2017. Voto do relator pelo reconhecimento da Prescrição punitiva, no sentido de não aplicar a multa de R$ 347.830,00 (trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais), fixada na Decisão administrativa n. 1124/SPA/SEMA/2018, na data 29/05/2018, visto que o direito está prescrito. Por mais que houve a Decisão Interlocutória n. 400/SPA/SEMA/2012 datado em 31/05/2012, ato que interromperia a prescrição, podemos notar que após este documento só fora emitido outro documento capaz de interromper a prescrição em 29/05/2018 no caso a Decisão administrativa. Sendo assim não nos resta dúvidas que o processo está prescrito. Em discussão. Em votação. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente. Votaram com o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo voto divergente apresentado oralmente e reconhecendo-se a ocorrência da Prescrição Punitiva, do Aviso de recebimento, na data 25/01/2008 (fl. 10) à Decisão administrativa n. 1124/SPA/SEMA/2018, na data 29/05/2018 (154/156), não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não apresentando conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição punitiva, e consequentemente arquivamento dos autos. **Processo n. 687121/2015 – Naturafrig Alimentos Ltda - Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado(a) – Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT 6.975 - Auto de infração n. 6413, de 07/12/2015.** Termo de embargo n. 111085, de 07/12/2015. Auto de inspeção n.164755, 07/12/2015. Auto de inspeção n. 164755 e 164756, de 07/12/2015. Relatório Técnico n.368/CFE/SUF/SEMA/2015. 1) Por operar atividade potencialmente poluidora de abate de bovinos e instalar ampliação sem licenças ambiental. 2) Lançar, armazenar, dispor resíduos sólidos e líquidos (efluentes do abate) em desacordo com as leis. 3) Lançar resíduos sólidos e rejeitos in natura (rúmen) à céu aberto. 4) Fazer funcionar captação superficial e lançamento de efluente no rio Branco sem outorgas de uso dos recursos hídricos, conforme Auto de inspeção n. 164755 (fls. 01 e 02). Decisão administrativa n. 187/SUNOR/SEMA/2017, na data 13/02/2016, pela homologação parcial do Auto de infração n. 6413, de 07/12/2015, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas: Multa de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por operar atividade potencialmente poluidora de abate de bovinos e instalar ampliação sem as licenças ambientais, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$100.000.00 (cem mil reais), por fazer funcionar captação de água subterrânea através de poço tubular e captação superficial e lançamento de efluente no rio branco sem outorgas de uso dos recursos hídricos, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa de R$200.000,00 (duzentos mil reais), por lançar, armazenar, dispor resíduos sólidos e líquidos (efluente de abate) em desacordo com as leis, com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa de R$100.000,00 (cem mil reais), por lançar resíduos sólidos e rejeitos in natura (rúmen) a céu aberto, com fulcro no art. 62, inciso X, do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando R$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais). Requer o recorrente que sejam juntados aos autos o termo de ajustamento de conduta firmado com Ministério Público Estadual e bem assim considerado para análise do recurso administrativo interposto. Considerando todas as providências adotadas e formalização do referido TAC com Ministério Público Estadual que a multa seja reduzida em 90%, haja vista os benefícios concedidos pela Lei complementar, o Decreto Federal e as decisões reiteradas do CONSEMA. Voto da relatora pela manutenção da Decisão administrativa n. 187/SUNOR/SEMA/2017, na data 13/02/2016, pela homologação parcial do Auto de infração n. 6413, de 07/12/2015, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas: Multa de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por operar atividade potencialmente poluidora de abate de bovinos e instalar ampliação sem as licenças ambientais, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R$100.000.00 (cem mil reais), por fazer funcionar captação de água subterrânea através de poço tubular e captação superficial e lançamento de efluente no rio branco sem outorgas de uso dos recursos hídricos, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa de R$200.000,00 (duzentos mil reais), por lançar, armazenar, dispor resíduos sólidos e líquidos (efluente de abate). Em discussão. Em votação. O representante do GUARDIÕES DA TERRA apresentou voto divergente. Votaram com o voto divergente: SEMA, AMM, FAMATO, FETIEMT e ECOTRÓPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente apresentado oralmente e reconhecendo-se a ocorrência da Prescrição intercorrente, sendo do Oficio de distribuição (fl.218) até a elaboração do voto (fl. 246), não houve movimentações processuais ocorridas entre as datas para a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente. Sendo assim, cancelando o Auto de Infração e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 266278/2014 – Dalgiro Ceolin - Relator(a) – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Procurador(a) – Eder Ramos Albano de Oliveira da Silva – CREA/MT 120542488-1 - Auto de infração n. 138615, de 07/05/2014.** Termo de embargo n. 121354, 07/05/2014. Por destruir 1. 6213 ha de vegetação nativa em área considerando de APP, área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, conforme dinâmica de desmate (fls. 93,94,97 e 98) e despacho da (fl. 142). Decisão administrativas n. 260/SUNOR/SEMA/2015, de 09/02/2015, diante do exposto, considerando a procedência do Auto de infração n. 138615, de 07/05/2014, decidimos pela multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por 1,6213ha de vegetação nativa destruída dentro de área de preservação permanente – APP, totalizando o valor de R$ 8.106,50 (oito mil cento e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 44 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente preliminarmente que seja anulado o Auto de Infração n. 138615, 07/05/2014, com análise da documentação que comprova questão de ordem pública, ocorrência de prescrição punitiva (ocorrência do fato a lavratura do Auto de infração passaram-se mais de cinco anos. Requer o cancelamento do Auto de Infração, diante da apresentação do CAR n. MT 112400/2017 e APF n. 12993/2017 que apresenta dados comprobatórios, de que a propriedade denominada fazenda Roreal, de propriedade Sr. Dalgiro Ceolin, nunca possuiu e não possui qualquer passivo ambiental. Voto da relatora pelo reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva, analisando o presente processo, não houve qualquer tramitação capaz de interromper o curso da prescrição, no sentido de não aplicar a multa fixada na Decisão administrativas n. 260/SUNOR/SEMA/2015, de 09/02/2015, no valor de R$ 8.106,50 (oito mil, cento e seis reais e cinquenta centavos) vistos que o direito está prescrito. Em discussão. O representante da SEMA apresentou oralmente voto divergente pela prescrição intercorrente. Votaram com o voto divergente: AMM, FAMATO, FETIEMT, GUADIÕES DA TERRA e ECOTROPICA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente apresentado oralmente e reconhecendo-se a ocorrência da Prescrição intercorrente, do Ofício n. 692/17, na data de 20/10/2017 (fl. 180) até a data do protocolo do voto (fl.202), o lapso temporal excedeu a mais de três anos uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre as datas não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição intercorrente e consequentemente o arquivamento dos autos. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos deu por encerrada reunião.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**